



Processo Administrativo nº 84852526

Recorrente: **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME**

Relator: **Conselheira Simony Pedrini Nunes Rátis**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fls. 282-285) interposto pela empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME. em face da decisão administrativa (fls. 211-221) que fixou as seguintes sanções administrativas à empresa:

- a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- b) publicação extraordinária da ementa da decisão condenatória no Diário Oficial do Estado, Jornal A Gazeta ou A Tribuna, edital afixado no próprio estabelecimento e sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;
- c) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, em nível nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelo prazo de 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

O presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, originou-se por apuração da Subsecretaria de Estado de Integridade Governamental e Empresarial que investigou se as empresas CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME e SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME praticaram atos ilícitos durante a fase de habilitação das Tomadas de Preços n.º 017/2018 (Processo n.º 82297789) e n.º 022/2018 (Processo n.º 82702896), realizadas pela SEDU.

Averiguou-se que a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME apresentou, durante a fase de habilitação, atestado de capacidade técnica, fornecido pela empresa SKY MOTEL, que continha supostas informações inverídicas.

Com base nas apurações preliminares foi emitido o Relatório de Investigação às fls. 100/115, que culminou na instauração do presente PAR, por meio da Portaria SECONT Nº 034-S de 25/01/2019 (fl. 118-121).



Após o trabalho da Comissão Processante, no qual verificou-se que foi oportunizada acesso aos autos e possibilidade de defesa e contraditório às empresas (fls. 126-191). Ao final foi emitido o Relatório Final Nº 010/2019 (fls. 192-199) que concluiu que a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI – ME praticou o ato ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a apresentação de atestado de capacidade técnica fraudado.

Após, os autos foram encaminhados a Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE para análise jurídica em cumprimento ao art. 17, do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, tendo sido emitido o Parecer PGE/PCA Nº 00949/2019 (fls. 201-204) aprovado com acréscimos pela Procuradora-Chefe (fls. 206-207) e pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos (fl. 208). Em síntese a manifestação da PGE opinou pela regularidade da execução do PAR.

A Decisão Final, ora recorrida, emitida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Controle e Transparência (fls. 211-221), fundamentadamente, considerou que a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME incorreu nos ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei 8.666/1993, aplicando as sanções anteriormente relatadas, e absolveu a empresa SKY MOTEL de todas as imputações relacionadas aos fatos denunciados.

A empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME apresentou recurso (fls. 232-235) que foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado que opinou “*pela manutenção da pena indicada e concluiu pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa para, no mérito, negar-lhe provimento*”, conforme Parecer PGE/PCA Nº 00163/2022 (fls. 237-239) aprovado pelo Procuradora-Chefe Adjunto (fl. 241) e pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos (fl. 242).

É o breve relatório, passo a decidir.

VOTO

Senhores Conselheiros,

Em seu recurso (fl. 232-235), a empresa CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME, em síntese, se limita a argumentar não possuir condição financeira para saldar a sanção



aplicada, ao mesmo tempo que confessa a prática ilegal e, com base no dever de se observar a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penalidades, requer a aplicação de "ADVERTÊNCIA E ISENÇÃO DA MULTA" e, caso não seja este o entendimento, requer que "SEJA MINORADA O VALOR DA MULTA E CONVERTIDA NA QUANTIA CORRESPONDENTE A 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO".

Quanto aos argumentos apresentados, conforme aponta o parecer da PGE, "*não merece razão a recorrente, uma vez que a Decisão foi adequadamente fundamentada, com respeito aos princípios de ampla defesa e contraditório, e a aplicação de multa se deu com observância da proporcionalidade e razoabilidade*", bem como "*nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente demonstra, de maneira satisfatória, a ausência do comportamento contratual culposu passível de afastar a aplicação da multa imposta, ou mesmo a irrazoabilidade da ação administrativa sancionatória*".

Ainda com relação a esse tópico, observa-se que consta da Decisão detalhamento exaustivo da motivação da dosimetria da pena (fls. 217-verso a 219-verso). Dessa forma, não vislumbro ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, opinando pela manutenção das sanções impostas.

Com base nos argumentos expostos entendo pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa, negando-lhe provimento.

É como voto.

Vitória/ES, 02 de agosto de 2022.

ASSINATURAS (9)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
AUDITOR DO ESTADO
CAUG - SECONT - GOVES
assinado em 02/08/2022 16:52:20 -03:00

FABRICIO CECCATO BORGIO
AUDITOR DO ESTADO
CHAC - SECONT - GOVES
assinado em 03/08/2022 13:05:10 -03:00

AUDICEIA LIMA SILVA ANDRADE
AUDITOR DO ESTADO
COGE - SECONT - GOVES
assinado em 03/08/2022 19:36:05 -03:00

HELMUT MUTIZ D AUVILA
CORREGEDOR GERAL DO ESTADO QCE-01
COGES - SECONT - GOVES
assinado em 03/08/2022 15:19:59 -03:00

FABIANO DA ROCHA LOUZADA
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBTRAN - SECONT - GOVES
assinado em 03/08/2022 20:32:12 -03:00

MARCELO CAMPOS ANTUNES
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SUBCONT - SECONT - GOVES
assinado em 02/08/2022 17:29:37 -03:00

SHEILA DA SILVA AGUIAR TAQUETE
AUDITOR DO ESTADO
ASSTEC COGES - SECONT - GOVES
assinado em 04/08/2022 11:35:20 -03:00

RODOLFO PEREIRA NETTO
AUDITOR DO ESTADO
ASSTEC SUBCONT - SECONT - GOVES
assinado em 02/08/2022 19:45:45 -03:00

TATIANA COLNAGHI LIMA THOMAZ
AUDITOR DO ESTADO
ASSTEC SUBCONT - SECONT - GOVES
assinado em 03/08/2022 12:28:49 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/08/2022 11:35:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SIMONY PEDRINI NUNES RATIS (AUDITOR DO ESTADO - CAUG - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-H3T7TQ>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2022

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 034-S, de 25 de janeiro de 2019, em face das empresas: **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME e SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME.**

ENQUADRAMENTO:

-Condenação da Empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** como incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei 8.666/1993, sendo absolvida das imputações previstas no art. 5º, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/13 e absolvida a empresa **SKY MOTEL – CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO – ME** de todas as imputações alusivas às Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018.

CONDUTA: Fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público (fase de habilitação) e frustrar os objetivos das licitações por meio do oferecimento de atestado de capacidade técnica inidôneo, violando os princípios norteadores do processo licitatório.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 02 de agosto de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/08/2022 13:15:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/08/2022 13:15:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SIMONY PEDRINI NUNES RATIS (AUDITOR DO ESTADO - CAUG - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-M46VBW>